



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 07 de Agosto de 2023.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	1292 / 23
Recebido em:	07/08/23 às 14:50
Protocolista	

PROJETO DE LEI Nº 30/2023

SÚMULA: Inclui parágrafos ao art. 4º da Lei nº 3.116, de 20 de setembro de 2022, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Direitos da Mulher – CMDM, a Conferência Municipal de Políticas Públicas para Mulheres e Cria o Fundo Municipal de Políticas Públicas de Direitos para Mulheres - FMPPM.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei que ora se analisa, de autoria do Executivo Municipal, busca incluir parágrafos ao Art. 4º da Lei Municipal nº 3.116, de 20 de Setembro de 2022, que trata acerca do Conselho Municipal de Direitos da Mulher – CMDM, da Conferência Municipal de Políticas Públicas para Mulheres e Cria o Fundo Municipal de Políticas Públicas de Direitos para Mulheres - FMPPM.

De acordo com a exposição de motivos, a Lei Municipal em vigor *“tem por finalidade possibilitar a participação popular e propor diretrizes de ação governamental voltadas à promoção dos direitos das mulheres e atuar no controle de políticas públicas de igualdade entre gêneros, assim como exercer a orientação normativa e consultiva sobre os direitos das mulheres no Município de Cambé”*.

E complementa: *“considerando que o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher é composto por 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil organizada, o que respeita a paridade na representação nos Conselhos de direitos, é de suma importância que se inclua os referidos parágrafos a fim de descrever sobre como se dará a eleição e participação dos membros da sociedade civil neste Conselho”*.

O Executivo Municipal informa ainda que a matéria constante na propositura foi deliberada em reunião extraordinária, ocorrida em 29 de Maio de 2023.

É, em resumo, o relatório.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, “*opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento*”.

A – DA COMPETÊNCIA

No que tange à competência do Poder Executivo para a propositura da presente matéria, assim determina a Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação, transformação, extinção e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

(...)

V - organização administrativa e serviços público.

A competência da Câmara Municipal em votar matérias desta natureza, também está amparada pela Lei Orgânica do Município.

Art. 27. Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

(...)

XI – criar e estruturar as secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como definir as respectivas atribuições;



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Isto posto, cumpre-nos destacar que, conforme demonstrado, a competência para legislar acerca do assunto, encontra-se sob amparo da Lei Orgânica do Município, excluindo-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.

B – DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

A participação da sociedade é imprescindível para o exercício da cidadania.

A criação de conselhos municipais é uma forma de aproximar o cidadão da esfera pública, garantindo a participação e representatividade da sociedade nas decisões do gestor público. Este contato auxilia na formação de políticas públicas voltadas para as reais necessidades da comunidade, uma vez que a presença de membros de diferentes órgãos e entidades propicia a integração de diversas experiências, tornando as medidas mais eficazes.

Ademais, a participação da sociedade civil no planejamento municipal é garantia constitucional. Advém desta previsão a base para formação dos conselhos municipais. Vejamos:

Art. 29. *O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

(...)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

Nesse entendimento, considerando que a Lei Municipal em vigor, a qual está sendo alterada, vincula o referido Conselho à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, faz-se necessário citar que a participação popular nas ações governamentais voltadas para a área de assistência social é diretriz constitucional. Vejamos:

Art. 204. *As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art.*



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Proposições Legislativas, apreciação de Contas do Município e Veto.

195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

(...)

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

A proteção à mulher e a garantia de execução de políticas sociais que assegurem seus direitos, propiciando a participação da sociedade civil neste contexto, também é tema da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Art. 166. Cabe ao Estado garantir a coordenação e execução de uma política social que assegure:

I - a universalidade da cobertura e do atendimento;

II - a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - a participação organizada da sociedade civil na definição e execução dos objetivos, permitindo que os segmentos interessados tenham participação nos programas sociais.

Nesse cenário, verifica-se que o presente Projeto é consoante aos preceitos constitucionais, buscando transparência no processo de eleição e participação da sociedade civil no referido Conselho.

Desta forma, a matéria cumpre com os requisitos legais, não apresentando óbice para sua tramitação.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Trata-se de Projeto de Lei que trata da inclusão de parágrafos no Art. 4º da Lei Municipal nº 3.116/2022, o qual inexistem óbices legais ou constitucionais.

Neste entendimento, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade da matéria, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

ODAIR JOSÉ PAVIANI
Relator

ISAIAS PROENÇA DE FARIAS
Presidente

(☒) Favorável

() Desfavorável

JOSÉ CARLOS MATTOS
Revisor

(☒) Favorável

() Desfavorável